



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

2508 / 2024



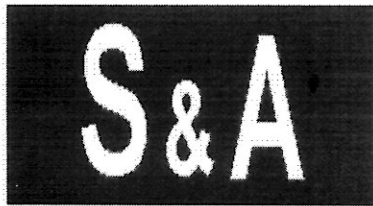
25/01/2024 12:39

REQUERENTE: S & A SERVIÇOS E OBRAS LTDA

Objeto do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO
1/2023



S & A Serviços e Obras Eireli

Rua Fernando de Noronha, nº 10 – Jd. Guadalajara – V. Velha – ES

CEP 29.109-040

Tel.: 27 3229-4615

CNPJ 10.848.039/0001-17 - I. Myn. 42676-0.

e-mail – saservicoseobras@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
GUARAPARI/ES

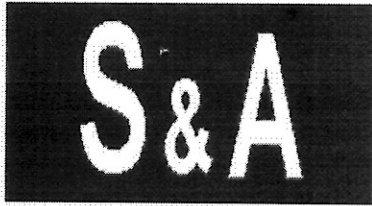
REFERENTE: Tomada de Preços nº 000013/2023

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MURO DE ARRIMO DO CEMEI ELZA NADER, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI-ES

S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.848.039/0001-17, com sede no endereço Rua Fernando de Noronha, 10, Jardim Guadalajara, Vila Velha/ES, ora representada por seu Proprietário, HUGO DE LIRIO PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, RG 499.909 - ES, CPF 719.673547-15, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua INABILITAÇÃO na TOMADA DE PREÇO nº 00013/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha, 24 de Janeiro de 2024



S & A Serviços e Obras Eireli

Rua Fernando de Noronha, nº 10 – Jd. Guadalajara – V. Velha – ES

CEP 29.109-040

Tel.: 27 3229-4615

CNPJ 10.848.039/0001-17 - I. Mun. 42676-0

e-mail – saservicoseobras@hotmail.com



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM TOMADA DE PREÇO

Ref. TOMADA DE PREÇO nº: 00013/2023

Recorrente: S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE GUARAPARI/ES

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilma. Comissão de Licitação, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - DOS FATOS

No dia 19 de janeiro de 2024 foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS (AMUNES), em sua página 359 o julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 00013/2023, que tem por objeto a construção do muro de arrimo do CEMEI Elza Nader, no município de Guarapari/ES, na qual informa a INABILITAÇÃO da empresa S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI por não apresentar a certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física engenheiro indicado), exigida no item 5.3, "a" do Edital.

A decisão tomada pela Comissão de Licitação não merece prosperar. Como será demonstrado a seguir.

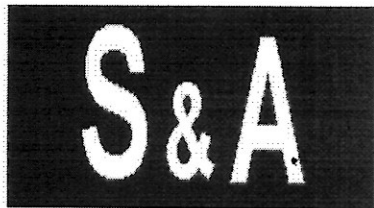
II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 22/01/2024, quando foi publicado a ata em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

Decisão: " empresa **S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**, a Comissão esclarece que de fato não foi possível identificar nos documentos apresentados pelo licitante a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (engenheiro



S & A Serviços e Obras Eireli

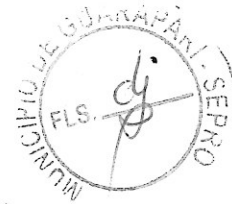
Rua Fernando de Noronha, nº 10 – Jd. Guadalajara – V. Velha – ES

CEP 29.109-040

Tel.: 27 3229-4615

CNPJ 10.848.039/0001-17 - I. Mun. 42676-0

e-mail – saservicoseobras@hotmail.com



indicado), exigida no item 5.3, "a" do Edital, razão pela qual, a empresa fica INABILITADA."

Tal citação remete-se a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO que é emitida de pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CREA. Certidão essa que, conforme o site do próprio conselho é utilizada para comprovação de situação do registro do profissional quanto a sua regularidade e anuidade e atribuições profissionais. Saliento que tal informação consta no CRQ Jurídico, que foi anexada junto ao envelope de habilitação da recorrente.

IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS

O afastamento de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública por, no caso em questão, a falta de apresentação de CRQ da pessoa física, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

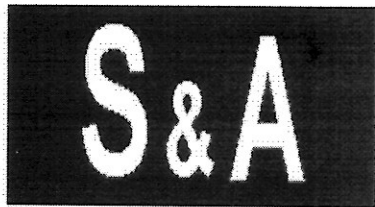
O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido: No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015- Plenário)

Para que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Sendo assim, as decisões nos processos licitatórios devem estar pautadas no senso de razoabilidade primando pelo interesse público.

O que podemos ver com a decisão de inabilitação da recorrente é um excessivo zelo. Vejamos:

Tal certidão, conforme se vê, é para comprovação da situação do registro do profissional o que é facilmente verificado de forma on-line, inclusive, a mesma



S & A Serviços e Obras Eireli

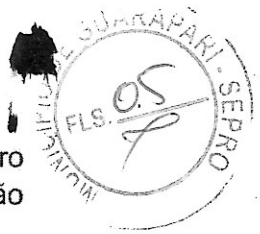
Rua Fernando de Noronha, nº 10 – Jd. Guadalajara – V. Velha – ES

CEP 29.109-040

Tel.: 27 3229-4615

CNPJ 10.848.039/0001-17 - I. Mun. 42676-0

e-mail – saservicoseobras@hotmail.com



certidão, porém da empresa em questão (CRQ – Jurídico), consta o engenheiro no quadro PERMANENTE, inclusive informando o nº de Registro, e a descrição dos títulos, como segue abaixo:

JOSE ERILDO SIMMER			
Nº Carteira / Registro no CREA-ES:	ES-000705/D	Data de Registro:	02/10/1974
Registro Nacional (RNP):	0603214952	Data do Visto:	
		Data do Vínculo:	30/11/2022
Títulos:			
ENGENHEIRO CIVIL			
- DECRETO 23.569 - ART. 28.			
- DO DECRETO 23.569 - ART. 29.			

Como se vê, não resta dúvidas quanto a sua qualificação profissional.

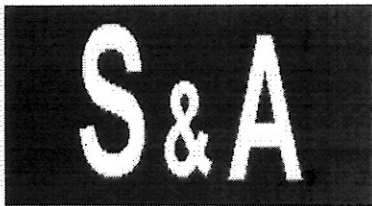
Podemos verificar que a certidão tem o intuito de informar quanto a regularidade das anuidades e tributos por parte do Engenheiro. Cabe ressaltar que tal exigência (prova de quitação com o CREA) para fins de habilitação, se mostra ilegal tendo em vista que o art. da Lei 8.666/1993, exige apenas o registro na entidade, o qual é irrefutavelmente comprovada através do CRQ – Jurídico como se pode verificar no quadro acima.

O que podemos verificar em diversos entendimentos e jurisprudências é que as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

No que pese, com relação a comprovação de aptidão técnica, a legislação é clara em estabelecer que a empresa interessada em participar da licitação deve “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”.

A exigência, como requisito de qualificação técnica, é que a empresa possua, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica ou Acervo Técnico por execução de obras/serviços com as características técnicas especificadas no Projeto Básico.

(...) Transcrevo, por oportuno, excerto do Voto condutor daquele decisum, da lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler: “7. Conforme ressaltai na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração



S & A Serviços e Obras Eireli

Rua Fernando de Noronha, nº 10 – Jd. Guadalajara – V. Velha – ES

CEP 29.109-040

Tel.: 27 3229-4615

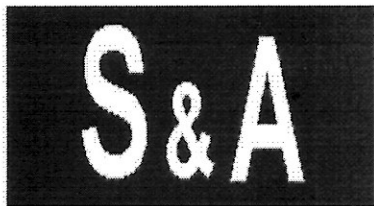
CNPJ 10.848.039/0001-17 - I. Mun. 42676-0

E-mail – saservicoseobras@hotmail.com



Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/1993 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Esse



S & A Serviços e Obras Eireli

Rua Fernando de Noronha, nº 10 – Jd. Guadalajara – V. Velha – ES

CEP 29.109-040

Tel.: 27 3229-4615

CNPJ 10.848.039/0001-17 - I. Men. 42676-0

e-mail – saservicoseobras@hotmail.com



posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Em que pese, a exigência é que a empresa possua profissionais com qualificação técnica vinculados a empresa, o que foi comprovado pela recorrente através de contrato firmado com o profissional detentor do atestado, bem como a informação de que o profissional possui registro no respectivo conselho através **da CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO de pessoa Jurídica**, sanando qualquer dúvida acerca do qualificação profissional, tanto da recorrente como do seu engenheiro responsável, tonando a exigência, apesar de descrita, um formalismo excessivo que apenas prejudica e limita o processo licitatório.

É absolutamente claro o entendimento com relação as exigências estabelecidas em processos licitatórios e largamente entendido acerca da necessidade da moderação nas decisões, primando sempre pela melhor aquisição de serviços ou bens, pelo poder público.

Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 8666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

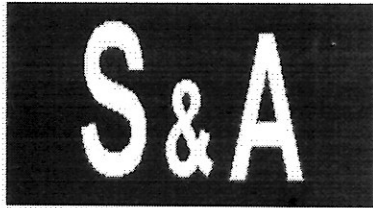
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se vê, a exigência seria com relação ao registro ou inscrição profissional na entidade competente, o que se comprova através da Certidão (CRQ- Jurídico), anexada no envelope de habilitação da recorrente onde consta em seu quadro técnico permanente os engenheiros responsáveis com seus respectivos registros. Exigir mais do que isso além de ser excesso é ilegal e só prejudica a



S & A Serviços e Obras Eireli

Rua Fernando de Noronha, nº 10 – Jd. Guadalajara – V. Velha – ES

CEP 29.109-040

Tel.: 27 3229-4615

CNPJ 10.848.039/0001-17 - In. Mun. 42676-0-

e-mail – saservicoseobras@hotmail.com



possibilidade de maior concorrência e conseqüentemente a possível contratação mais vantajosa para o poder público.

Deste moto, mesmo que a recorrente não tenha apresentado a referida certidão, tal falta não seria motivo de inabilitação.

Salientamos que tanto a recorrente, S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, quanto seus profissionais, possuem uma vasta experiência em obras de construção e reforma, várias obras concluídas com êxito, sendo contratada, através do processo licitatório.

Cabe ressaltar que todas as exigências pertinentes e RELEVANTES a participação do processo licitatório fora apresentada pela recorrente, e que tal exigência se trata de EXCESSO DE ZELO, sem respaldo para invalidar a participação da recorrente, limitando a Administração Pública na contratação mais vantajosa.

Quanto ao formalismo moderador ressalta-se que:

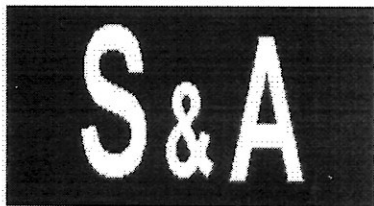
“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)”

Como citado acima, a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais oportuna, eficiente e mais econômica de forma a prevalecer a melhor gestão dos recursos públicos.

IV – DO PEDIDO

Tendo em vista o dever da administração pública em utilizar o formalismo moderador;

Tendo em vista a não recomendação de exigências excessivas ao processo licitatório;



S & A Serviços e Obras Eireli

Rua Fernando de Noronha, nº 10 – Jd. Guadalajara – V. Velha – ES

CEP 29.109-040

Tel.: 27 3229-4615

CNPJ 10.848.039/0001-17 - I. Mun. 42676-0

e-mail – saservicoseobras@hotmail.com



Tendo em vista a determinação de exigências previstas em lei e, se tratado do tema e motivo da inabilitação, a recorrente preencheu os requisitos legais;

Tendo em vista que a recorrente apresentou todos os requisitos relevantes a habilitação na tomada de preço 00013/2023, inclusive apresentou quadro técnico regular, atestados e contratos de prestação de serviço com engenheiros, bem como certidão no qual comprova a inscrição do profissional em entidade competente.

A recorrente requer o provimento do presente recurso, e que a decisão da Comissão de licitação seja reformulada no sentido de habilitar a recorrente na tomada de preço nº 00013/2023.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada de manter seu posicionamento, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vila Velha, 24 de janeiro de 2024

HUGO DE LIRIO PEREIRA
S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI
10.848.039/0001-17

